



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10074.001311/2004-18
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3402-003.434 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2016
Matéria II
Recorrentes FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

Ementa:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO BEM. FALTA DE COMUNICAÇÃO. PERDA DE ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

A comunicação tardia da transferência de bem importado ao abrigo da Lei nº 8.010/90, com direito ao não pagamento dos tributos incidentes sobre as operações de importação, não pode acarretar na perda da isenção, quando o destinatário possui a mesma qualidade subjetiva que a recorrente, sob pena de utilização de tributo como forma de sanção.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. ART. 521, II, a DO RA/85.

Cabível a denúncia espontânea especificamente no caso em concreto, uma vez que foi concedida por decisão proferida pelo Serviço de Despacho Aduaneiro (SEAD), próprio órgão que aplicara a penalidade.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelamento da multa aplicada com base no art. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro/85, com exceção do *quantum* referente à Declaração de Importação 99/1043799-6/001.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

O presente Processo Administrativo foi objeto da Resolução n. 3102000.289 depois de sua chegada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"). Dessa forma, o caso já foi muito bem relatado pelo antigo Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, antes de ser a mim redistribuído pelo fato de o relator originário não mais integrar nenhum dos Colegiados da 3ª Seção. Desta feita, peço licença para tomar emprestadas as palavras do Conselheiro Relator sobre o histórico do processo:

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto parcialmente o relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata, o presente processo, de 02 Autos de Infração, anexados respectivamente às fls. 02 a 34 e 205 a 230, integrados pelos demonstrativos de fls. 35 a 204 e 231 a 370, lavrados para a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, além da multa prevista no art. 106, inc. II, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 521, inc. II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, bem como dos juros de mora.

(...)

Depreende-se dos autos que a interessada, Fundação Universitária José Bonifácio (FUJB), promoveu diversas importações no ano de 1999, beneficiando-se de isenção baseada na qualidade do importador conforme Lei nº 8.010/90. Verificado pela fiscalização e admitido pela interessada que todos os bens importados naquelas condições foram transferidos para a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, entendeu-se que houve perda do benefício fiscal, sendo lavrados autos de infração para cobrança dos impostos incidentes sobre as importações (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados), bem como multa por transferência dos bens sem prévia autorização da autoridade aduaneira, multa de ofício sobre o IPI e juros de mora.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 453 a 473, com documentos anexados às folhas 474 a 915, alegando, em síntese, que:

· apresentou defesa única para os dois autos de infração, considerando, entre outros, que os lançamentos são reflexos (II e IPI);

· é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, credenciada no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Ministério da Ciência e Tecnologia – CNPq, conforme Certificado nº 900.0007/90;

· os projetos de pesquisa gerenciados e fomentados por ela são efetivamente executados dentro das unidades da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em função de toda a estrutura e recursos humanos disponíveis;

· Necessita e realmente realizou diversas importações de bens para os projetos no ano de 1.999, sendo que os bens foram transferidos para uma das unidades da UFRJ;

*· **cedeu o uso dos bens à UFRJ, sem a anuência prévia da Autoridade Aduaneira, por desconhecimento da legislação;***

· após ciência da irregularidade formulou consulta ao Superintendente da Receita Federal, que apresentou Solução que estabeleceu procedimento eficaz e viabilizou, a partir de janeiro de 2003, todas as operações de transferência de bens à UFRJ, com a concessão prévia da autorização aduaneira;

*· **denunciou espontaneamente a irregularidade antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização;***

· a fiscalização não analisou devidamente a situação e as argumentações referentes ao caso, atuando a interessada;

*· **parte das Declarações de Importação (DI), aquelas de nº 9910948907, 9911254658 e 9911280306 foram objeto de Pedido de Autorização formulado no processo nº 10715.001591/0086 e foram alvo de análise e lançamento anterior, indevido, no processo 10074.000248/0285, impondo-se a pronta declaração de improcedência desses lançamentos;***

· não há amparo legal para a cobrança do Imposto de Importação já que a UFRJ atende às mesmas condições que conferiram isenção fiscal à FUJB e os bens são utilizados para os mesmos fins, portanto a transferência dos bens à mesma não acarreta perda do benefício fiscal;

· essas circunstâncias foram anteriormente verificadas e atestadas pela Fiscalização, conforme folha 194 do processo nº 10715.001591/0086;

· não procede igualmente o lançamento da multa punitiva do artigo 521, II, a do Regulamento Aduaneiro de 1985;

- denunciou espontaneamente o fato de ter transferido os bens sem prévia autorização em agosto de 2003, por petição juntada aos autos do Processo Administrativa nº 10074.001404/200361;
- essa providência, amparada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, a exime de ser autuada para o pagamento de qualquer penalidade relacionada ao descumprimento de obrigação acessória;
- a exclusão da responsabilidade da infração denunciada pelo contribuinte, de forma espontânea, é pacificamente aceita pelo Conselho de Contribuintes, conforme decisões que cita (sem identificar a que processo pertencem);
- os lançamentos referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados também devem ser cancelados, tendo em vista serem reflexos aos do Imposto de Importação;
- embora entenda que caberia à Autoridade Autuante provar que não foram atendidos os critérios objetivos e subjetivos quando da transferência dos bens, julga ser prudente evitar a preclusão do direito de formular pedido de diligência/prova pericial, consignando assim o correspondente requerimento de realização de diligência pericial com os quesitos a serem respondidos.

Requer sejam julgados totalmente improcedentes os lançamentos relativos ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como as multas, juros e outros acréscimos consubstanciados nos Autos de Infração.

*Às folhas 917, 918 e 920, 921 a interessada apresentou **complemento da impugnação para informar fato superveniente** anexando documentos às folhas 922 a 942. À folha 951 novamente a interessada vem aos autos para informar o fato, com documentos anexados às folhas 952 a 955. Esse fato refere-se a decisão da autoridade preparadora no processo 10074.001404/2003-61 que deferiu o pleito de denúncia espontânea relacionado à multa prevista na letra "a", inciso II, art. 521, do Decreto nº 91.030/85.*

*Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, **decidiu o órgão a quo pela manutenção parcial da exigência**, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:*

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração:

01/01/1999 a 31/12/2002

***ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR.
TRANSFERÊNCIA DE BENS.***

No caso de isenção vinculada à qualidade do importador, a transferência dos bens para entidade que goze de igual tratamento tributário, realizada antes da obtenção da necessária autorização da repartição aduaneira, enseja tão-somente a aplicação da multa de cinqüenta por cento sobre o valor do Imposto de Importação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA.

A transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção, somente pode se efetivar mediante a prévia autorização da repartição aduaneira, caracterizando-se o pedido de autorização como obrigação acessória, cuja inobservância não é albergada pelo instituto da denúncia espontânea.

Lançamento Procedente em Parte!"

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Em face de que o montante exonerado é superior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, foi apresentado recurso de ofício.

Em julgamento datado de 23 de outubro de 2013 (Resolução n. 3102000.289), a 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara da Terceira Seção deste Conselho determinou a conversão do julgamento em diligência para ser verificado o seguinte:

Como historiado, noticia a Recorrente que obteve êxito no seu pleito de regularização da transferência de bens à Universidade Federal do Rio de Janeiro, independentemente do pagamento de tributos que deixaram de ser recolhidos em razão de isenção, bem assim de multa regulamentar pela ausência de autorização por parte da Secretaria da Receita Federal.

(...)

A meu ver, há uma questão que antecede essa discussão: se o órgão responsável por aferir a regularidade da transferência dos bens atesta que eventual infração teria sido regularizada, penso que discordar de tal afirmação seria invadir a competência do Órgão de Jurisdição.

Ocorre que, compulsando os autos, não identifiquei elementos que permitissem confirmar se os bens que são alvo do presente processo também foram considerados regularizados.

*Assim sendo, julgo relevante converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a unidade da RFB responsável pela análise do pedido de regularização **confirme se os bens que fazem parte do presente litígio estavam incluídos no pedido formulado e, conseqüentemente, se a transferência dos mesmos foi considerada regularizada.** Concluída tal providência, deve ser conferida oportunidade para que sujeito passivo se manifeste acerca do resultado e, sem seguida, devolvidos os autos a este CARF, para prosseguimento do julgamento.*

A resposta pela repartição fiscal de origem foi apresentada em fls 1294, no seguinte sentido:

Atendendo ao solicitado pelo CARF em despacho de fls.1285 e 1286, venho informar que dentre os bens que fazem parte do presente litígio, o único que embora incluído no pedido de denúncia espontânea, não foi acobertado pela decisão do sr. Inspetor, favorável à Recorrente, foi aquele desembaraçado pela Declaração de Importação 99/1043799-6/001. Assim sendo a sua transferência não foi considerada regularizada. Cabe ainda ressaltar que a referida informação baseou-se em documentos e despachos constantes nos autos.

Em analisando o pedido de denúncia espontânea, datado de 22/08/2003 e formulado pela Recorrente em PAF 10074.001404/2003-61, anexos em fls. 917 a 927, contemplando os bens por ela importados e descritos em planilha juntada em fls.1084 a 1212, o setor SEDAD desta IRF em despacho de 18/07/2005 em fls. 1058 a 1070 propôs o deferimento do pedido de denúncia espontânea, salvo para os bens importados e acobertados pelas Declarações de Importação citadas em ítem I do despacho de fls. 1070, dentre as quais cabe citar a DI 99/1043799-6/001.Em 05/08/2005 o sr. Inspetor confirma o deferimento do pedido conforme despacho em fls.1071.

Em se analisando a autuação pela transferência não autorizada dos bens importados com a isenção prevista na Lei 8.010/90, ocorrida em 07/12/2004 e compreendendo as DI's elencadas em fls. 06 a 36, quando comparada a decisão do sr. Inspetor, constatou-se que dentre aquelas citadas no referido ítem I, a DI 99/1043799-6/001 fora a única objeto da referida autuação, razão pela qual deve ser mantida no presente auto.

Face ao exposto, uma vez cientificado o contribuinte em fls. 1292/1293 AR em 27/02/2015, sem que o mesmo se manifestasse acerca do resultado da diligência, proponho o encaminhamento do presente processo ao SECAM/1ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF para prosseguimento do julgamento.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Os requisitos de admissibilidade do recurso voluntários já foram anteriormente analisados e acatados, de modo que passo à apreciação do caso.

Recurso de ofício

A situação Recorrente ora posta *sub judice* já foi analisada em duas oportunidades por este Conselho, quando do julgamento dos Processos 10074.000053/2004-52 e 10074.000575/2005-35, aos quais foram atribuídas as ementas respectivamente abaixo colacionadas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO PERÍODO DE APURAÇÃO: 0610 1/1998 a 30/12/1998 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. ART. 521, II, a DO RA/85.

Cabível a denúncia espontânea no caso em concreto, conforme decisão proferida pela pelo Serviço de Despacho Aduaneiro (SEAD), apenas em relação aos bens constantes daquela decisão, conforme diligência realizada pela autoridade lançadora.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO BEM. PERDA BENEFÍCIO.

A comunicação tardia da transferência de bem importado ao abrigo do Lei nº 8.010/90, com direito ao não pagamento dos tributos incidentes, não traz como consequência a perda do mesmo, quando o destinatário possui a mesma qualidade subjetiva que a recorrente.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO E VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR. TRANSFERÊNCIA DE BENS.

No caso de isenção vinculada a qualidade do importador, transferência dos bens para entidade que goze de igual tratamento tributário, realizada antes da obtenção da necessária autorização da repartição aduaneira, enseja tão-somente a aplicação da multa de cinquenta por cento sobre o valor do Imposto de Importação.

PAF.

Requerimento de denúncia espontânea anterior ao lançamento com resposta favorável ao sujeito passivo após a impugnação.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO E RECURSO VOLUNTÁRIO

PARCIALMENTE PROVIDO.

(Acórdão 3102-000.426, Relatora Anelise Daudt Prieto, Sessão de 10 de julho de 2009)

Com efeito, em ambos os casos a discussão travada era igual a constante do presente processo: a Recorrente promoveu importações de mercadorias (bens destinados a pesquisas científicas e tecnológicas) beneficiando-se com isenção vinculada à qualidade do importador, estabelecida na Lei n. 8.010/90. Contudo, conforme comprovado nos autos e admitido pela Recorrente, tais mercadorias foram transferidas para a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ, entidade que goza do mesmo benefício subjetivo) sem a devida e prévia autorização da autoridade administrativa. Por isso, o auto de infração lançou cobrança de IPI e

II, com multa de ofício de 75%, por ter a Recorrente importado bens e repassado a terceiros sem comunicação aos órgãos responsáveis, bem como foi aplicada multa de 50% do valor do imposto de importação em decorrência de tal falha, conforme o artigo 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro/85.

A obrigação de ser previamente informada a transferência das mercadorias consta do artigo 11, parágrafo único, inciso I do Decreto 37/66, *in verbis*:

Art. 11 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames. (Vide Decreto-Lei nº 1.581, de 1978)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II - após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.

Analisando a questão, o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes (Acórdão 302-39.758) bem contextualizou o que essa simples falta de cumprimento de obrigação acessória significa, frente à legislação em que está inserida e seu espírito:

O intuito da Lei n.º 8.010/90 foi o de fomentar as pesquisas científicas e tecnológicas, através de desoneração tributária, nestes termos:

"Art. 1º São isentas dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante, as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de Guia de Importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPQ"

No presente caso, a importação realizada, e mesmo a transferência operada, obedeceu aos ditames previstos na norma supra, já que, ao fim e ao cabo, as pessoas jurídicas relacionadas possuem a mesma qualidade para obtenção do benefício previsto na referida norma.

O fato de não ter ocorrido pedido de transferência não retira, nem afasta, o fato de que o espírito da lei foi preservado.

Neste sentido, a Lei n.º 9.784/99 dispõe:

*Art. - 2º A -Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I- atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação."

Assim, entendo que a falta de requerimento apresentado à RFB para transferência dos bens objeto destes autos não tem o condão de afastar o benefício previsto na legislação.

Inexistiu, ainda, qualquer prejuízo econômico com a referida transferência, o que corrobora ainda mais a presente decisão.

Irretocáveis as ponderações ali expostas, às quais me filio.

O relacionamento entre a Recorrente e a UFRJ, que explica ser a primeira importadora das mercadorias, à segunda repassadas justamente para cumprir à finalidade social e jurídica a que se destinam, corrobora o entendimento aqui firmado. Imperioso salientar as palavras da Recorrente sobre esse ponto (fls 1265):

Fato é que, os bens importados pela FUJB com isenção fiscal — a despeito de terem sido adquiridos e desembaraçados em seu nome — uma vez "internados no território nacional" (nacionalizados), foram transferidos para as diversas unidades da UFRJ, locais onde as pesquisas são efetivamente realizadas.

Isso porque, tratando-se de uma fundação de apoio, os projetos promovidos e/ou subsidiados pela FUJB, são invariavelmente realizados nas instalações físicas daquela Universidade, na medida em que envolvem a utilização de laboratórios e salas especiais, além do corpo técnico especializado, composto por

professores-pesquisadores e alunos que se dedicam à realização dessas pesquisas.

Por fim, não se pode olvidar que a infração em que incorreu à Recorrente cinge-se ao descumprimento de obrigação acessória. Afinal, tanto ela como a UFRJ fazem jus à isenção do II e do IPI nas importações em questão, de modo que em nenhuma hipótese seriam devidos os valores referentes a tais tributos aos Cofres da União. Daí a necessidade de interpretação do artigo 37, parágrafo único, inciso I do Decreto 37/66 da forma aqui proposta, do contrário, além de (i) desproporcionalmente penalizar as instituições de pesquisa e inovação; (ii) aniquilar o escopo extrafiscal e social do benefício tributário; (iii) estar-se-ia utilizando os tributos como forma de sanção - pelo descumprimento de obrigação acessória -, o que é sabidamente vedado pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional.¹

Efetivamente, a obrigação de prestar informações aos órgãos competentes à respeito da transmissão de mercadorias importadas com benefícios fiscais visa coibir abusos por parte dos contribuintes, justificando a aplicação de multa em caso de seu descumprimento, e, eventualmente, a cobrança dos respectivos impostos em caso de real desvio de finalidade do benefício (transmissão das mercadorias para terceiro que não possui os requisitos subjetivos para dele gozar). Esta última hipótese, contudo, não ocorre no presente caso, razão pela qual tão somente a multa prevista no artigo 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro/85 poderia remanescer como devida sanção à infração cometida pela Recorrente.

O recurso de ofício, portanto, deve ser negado, mantendo-se o cancelamento da autuação no que tange a cobrança de II e IPI, bem a multa de ofício que foi consequente e acessoriamente imposta à Recorrente.

Finalmente, como bem delimitado pelo acórdão recorrido, a impugnante tem razão quando argumenta que as Declarações de Importação 99/1094890-7, 99/1125465-8 e 99/1128030-6 já foram objeto de autuação em processo distinto. Em cumprimento de diligência, a autoridade preparadora anexou cópias do processo nº 10074.000249/2002-85 referente ao auto de infração nº 07154000/00009/02. Referido auto de infração tem por objeto, dentre outras, as citadas Declarações de Importação.

Dessarte, deve-se manter a exclusão dos valores referentes às Declarações de Importação n. 99/1094890-7, 99/1125465-8 e 99/1128030-6, sendo negado provimento ao recurso de ofício também neste aspecto.

Recurso voluntário

O recurso voluntário cinge-se à contestação da aplicação da multa de 50% do valor do imposto de importação prevista no art. 106, inciso II, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado no artigo 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro/85.

A defesa expõe ter ocorrido denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), que a isentaria do pagamento da penalidade em questão, nos seguintes termos:

*Sobre esse item "iv", fato é que em agosto de 2003, a FUJB decidiu declarar ao Fisco, *expressamente, ter descumprido a obrigação acessória que lhe exigia a obtenção de autorização prévia à transferência dos bens importados à UFRJ, no período compreendido entre os anos de 1998 e 2002.*

¹ Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

A Denúncia Espontânea foi autuada sob o n. 10074.001404/2003-61 e, no curso desse processo administrativo, foram efetuadas pormenorizadas conferências de todos os bens importados, dos locais para os quais foram transferidos e, ainda, das condições subjetivas da FUJB e da UFRJ para fruição do benefício isencional.

Cerca de 2 (dois) anos depois, em 05 de agosto de 2005, foi finalmente proferida a r. decisão de lavra do Sr. Inspetor Substituto da Receita Federal, que, baseado em um extenso e detalhado parecer da SEDAD, deferiu o pedido de exclusão da multa sobre a infração denunciada pela FUJB, cujo teor transcreve-se, em destaque:

"Nos termos do art. 138 da Lei 5.172/66, defiro o pleito de denúncia espontânea de folhas 01/11, para exclusão da multa prevista na letra "a", inciso III, art. 521 do Decreto n. 91.030/85, atual letra "a", inciso III, art. 628 do Decreto n. 4543/2002, relativos aos bens comprovadamente importados com isenção prevista na Lei 8.010/90 e transferidos sem autorização para a Universidade Federal do Rio de Janeiro, entidade igualmente credenciada no CNPq, relacionados na planilha de folhas 251 a 380."

De fato, muito embora possa ser levantada discussão acerca da aplicabilidade da denúncia espontânea às multas decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, a particularidade que deve ser observada nesse caso concreto é que a própria autoridade administrativa que efetuou o lançamento tributário posteriormente deferiu o pleito referente à denúncia espontânea relativos aos bens comprovadamente importados com isenção prevista na Lei 8.010/90 e transferidos sem autorização para a Universidade Federal do Rio de Janeiro (fls. 1058 a 1070), de modo que tal deferimento deve ser agora reconhecido, assim como ocorrera nos Processos n. 10074.000053/2004-52 e 10074.000575/2005-35.

Portanto, assim como foi feito nos citados processos análogos ao presente, a medida em que a denúncia espontânea foi realizada em relação à determinados bens, adoto o resultado da diligência realizado pela autoridade fiscalizadora, apresentada em fls 1294, que informou que dentre os bens que fazem parte do presente litígio, o único que embora incluído no pedido de denúncia espontânea, não foi acobertado pela decisão do sr. Inspetor, favorável à Recorrente, foi aquele desembaraçado pela Declaração de Importação 99/1043799-6/001. Portanto, com exceção da Declaração de Importação 99/1043799-6/001, todo o restante da multa aplicada com base no art. 106, inc. II, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado no art. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro/85 deve ser cancelada.

Por fim, cumpre realçar a importância de observância das decisões proferidas pelo CARF nos Processos n. 10074.000053/2004-52 e n. 10074.000575/2005-35, uma vez que o Novo Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal agora é expressa (artigo 15),² determina em seu artigo 926 que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente

Dispositivo

Ex positis, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelamento da multa aplicada com base no art. 106, inc. II, alínea “a”, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado no art. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro/85, com exceção do *quantum* referente à Declaração de Importação 99/1043799-6/001.

Relatora - Thais De Laurentiis Galkowicz